



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**RESOLUÇÃO N.º 017/13-CPJ**

**O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** o teor do Ofício n.º 0827.2013.PGJ.695818.2013.1685, subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Francisco das Chagas Santiago da Cruz, apresentando proposta de anteprojeto de Lei de revogação do art. 61, bem como a inclusão do artigo 61-A, ambos da Lei Complementar n.º 11/1993, para contemplar as atribuições das Promotorias de Justiça com atuação junto aos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 33, inciso I, da Lei Complementar n.º 011/93;

**CONSIDERANDO** o voto vista, registrado sob o n.º 725325.2013.1685, proferido pela Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Jussara Maria Pordeus e Silva, nos autos do Procedimento Interno n.º 695818.2013.PGJ, no sentido de sugerir ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça a inclusão de mais três incisos referentes a: 1) garantia dos direitos da mulher vítima de violência ou potencialmente exposta a ela; 2) ações de prevenção de todas as formas de violência e 3) assistência – redes de proteção;

**CONSIDERANDO** o voto da eminente Relatora, a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Antonina Maria de Castro do Couto Valle, acolhendo, em sessão, na forma de adendo o voto vista proferido pela Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Jussara Maria Pordeus e Silva, nos autos do Procedimento Interno n.º 695818.2013.PGJ, favorável à alteração legislativa proposta;

**CONSIDERANDO** a decisão, à unanimidade dos presentes, suspeito o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal, Dr. Jorge Alberto Gomes Damasceno, impedido o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Mauro Roberto Veras Bezerra, em sessão ordinária do egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 05 de julho de 2013;

**RESOLVE:**

**OPINAR FAVORAVELMENTE**, em consonância com o voto da ilustre Relatora, com o acolhimento das sugestões apontadas no voto vista proferido pela Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Jussara Maria Pordeus e Silva, ao anteprojeto de Lei de revogação do art. 61, bem como a inclusão do artigo 61-A, ambos da Lei Complementar n.º 11/1993, para contemplar as atribuições das Promotorias de Justiça com atuação junto aos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos termos apresentados no Anexo I desta resolução.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

**SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus (Am.), 05 de julho de 2013.

**FLÁVIO FERREIRA LOPES**

*Presidente do e. CPJ, por substituição legal*

**SANDRA CAL OLIVEIRA**

*Membro*

**NOEME TOBIAS DE SOUZA**

*Membro*

**SILVANA MARIA MENDONÇA PINTO DOS SANTOS**

*Membro*

**NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO**

*Membro*

**PEDRO BEZERRA FILHO**

*Membro*

**MARIA JOSÉ DA SILVA NAZARÉ**

*Membro*

**JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES**

*Membro*

**JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA**

*Membro*

**PÚBLIO CAIO BESSA CYRINO**

*Membro*

**ANTONINA MARIA DE CASTRO DO COUTO VALLE**

*Membro e Relatora*

## ANEXO I

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_  
DE AGOSTO DE 2013.

Revoga o artigo 61 e acrescenta o artigo 61-A à Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1993.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS APRESENTA A AUGUSTA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS O PRESENTE ANTEPROJETO DE LEI:**

Art. 1º – Fica revogado o artigo 61 da Lei Complementar 011/93.

Art. 2º - Fica acrescentado o artigo 61-A à Lei Complementar 011/93, com a seguinte redação:

“Art. 61-A – Ao membro do Ministério Público com atuação nas Promotorias junto aos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, compete:

I – propor a ação penal e atuar nas ações, cíveis e penais, em que se caracterizarem atos de violência doméstica e familiar contra a mulher;

II – requisitar diligências investigatórias e instauração de inquérito policial, bem como requerer a sua devolução para realização de providências necessárias;

III – requerer o arquivamento dos autos de inquérito ou das peças de informação, quando neles não encontrar os elementos indispensáveis ao oferecimento da denúncia, observando o disposto no inciso XIX do art. 118 da Lei Complementar Estadual n.º 011/93;

IV – suscitar conflitos de jurisdição e de atribuições;

V – impetrar *habeas corpus*, mandados de segurança e requerer correição parcial, perante os Tribunais competentes;

VI – recorrer, sempre que entender cabível, da decisão que conceder ordem de *habeas corpus*, indeferir ou revogar requerimento de prisão preventiva, conceder liberdade provisória ou relaxar prisão em flagrante;

VII – manifestar-se, em casos de prisão em flagrante, quanto à concessão de liberdade provisória;

VIII – requerer, nos casos previstos em lei, a prisão temporária;

IX – ser ouvido antes da decisão judicial que decretar prisão temporária mediante representação da autoridade policial;

- X – fiscalizar o cumprimento de mandados de prisão, as requisições e demais medidas determinadas pelos órgãos judiciais e do Ministério Público;
- XI – promover a restauração de autos extraviados ou destruídos;
- XII – atender a qualquer do povo, adotando as providências cabíveis;
- XIII – requerer ao juiz a aplicação de medida protetiva de urgência que obrigue o agressor, quando constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher;
- XIV – requerer ao juiz a aplicação da medida protetiva de urgência necessária para segurança da ofendida e de seus dependentes, bem como para integridade de seus bens;
- XV – requisitar, quando necessário, força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;
- XVI – fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;
- XVII – manter, na sede da Promotoria de Justiça, cadastro dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, ocorridos na comarca em que oficia;
- XVIII – propor medidas administrativas e judiciais no sentido de garantir os direitos fundamentais das mulheres vítimas de violência ou potencialmente exposta a ela, evidenciados nos arts. 2.º e 3.º da Lei n.º 11.340, de 07.08.2006;
- XIX – propor e participar de ações preventivas de todas as formas de violência contra a mulher, podendo contribuir com a elaboração de políticas, anteprojetos de lei, campanhas de orientação e educativas, além de outras medidas referentes à ampliação, fortalecimento ou aperfeiçoamento da rede ou de quaisquer instrumentos de proteção e atendimento, nos termos do art. 8.º da Lei n.º 11.340, de 07.08.2006;
- XX – propor medidas administrativas e judiciais visando a assistência integral (saúde, jurídica, de abrigo, psicológica) da mulher vítima de violência ou potencialmente exposta a ela, nos termos do art. 9.º da Lei n.º 11.340, de 07.08.2006;
- XXI – exercer outras atribuições previstas em lei ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça, afetas à área de atuação da Procuradoria de Justiça.”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.